SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000004-44.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado / Correção

Monetária

Requerente: Rejane Celia Bertuga do Amaral

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Rejane Celia Bertuga do Amaral move ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo pedindo pedindo a condenação da ré ao pagamento do Adicional de Local de Exercício - ALE do mês de fevereiro.2013 (que deveria ter sido pago em abril) e do Adicional de Insalubridade - AI de abril.2013 (que deveria ter sido pago em junho) e reflexos sobre férias e décimo terceiro.

Contestação oferecida.

Réplica oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Não há a prescrição do fundo do direito, e a prescrição quinquenal a que faz referência a Súm. 85 do STJ também não ocorreu, por conta do não decurso do prazo.

Há interesse processual, pois existe pretensão resistida e a via eleita é adequada. Se o montante já foi pago, o caso é de fato extintivo do direito da parte autora, típica alegação de mérito, inconfundível com a condição da ação ora em exame.

Quando ao ALE, a LC nº 1.197/2013 estabeleceu a sua absorção, a partir de 1º.março.2013, aos vencimentos dos integrantes das carreiras de agente de segurança penitenciária, da polícia civil e da polícia militar, sendo que, administrativamente, 50% deu-se sobre o salário-base, e 50% sobre o RETP.

Havia, porém, um problema na aplicação prática da referida lei, decorrente do fato de que, enquanto o mês de pagamento do salário-base e do RETP é sempre o mês imediatamente posterior ao de referência, o mês de pagamento do ALE sempre correspondeu a dois meses depois do mês de referência.

Por exemplo, se tomássemos o demonstrativo de pagamento hipotético do mês de dezembro.2012, teríamos os pagamentos do salário-base e do RETP referentes ao mês de novembro, e o pagamento do ALE referente ao mês anterior, ou seja, outubro.

O problema prático acima mencionado é que, com a absorção, já não é mais possível essa distinção entre meses de referência, impondo-se, por lógica, o nivelamento. De fato, evidente que o salário-base e o RETP que serão, a partir daí pagos, terão apenas um mês de referência, não se concebendo que uma parte deles (aquela oriunda do ALE) diga respeito a dois meses antes, e outra parte (a remanescente) diga respeito ao anterior. Isso criaria inúmeras dificuldades, inclusive de natureza contábil.

Por isso, quando se procedeu à absorção, em abril.2013, não foi possível fazê-lo em relação ao ALE de fevereiro, tendo sido absorvido, isso sim, o ALE do mês de março, que era o mês do salário-base e do RETP.

De fato, examinados os holerites de abril.2013 e seguintes, eles indicam que o pagamento feito, a título de salário-base e RETP, em sua totalidade – portanto inclusive a parcela oriunda da absorção do ALE – diz respeito ao mês imediatamente anterior.

Se é assim, então não há dúvidas de que o ALE relativo ao mês de fevereiro.2013 simplesmente não foi pago, porque (a) o montante absorvido no salário-padrão e no RETP, pago

em abril.2013, diz respeito ao mês de março (b) o montante pago com a rubrica ALE em março.2013, como consta no próprio demonstrativo, diz respeito ao mês de janeiro.

Notamos, pois, que a fazenda pública, no momento da absorção, acabou por suprimir o pagamento relativo ao mês de fevereiro.2013, lesando direito do servidor.

Quando ao AI, a violação ao direito do servidor, que é da mesma natureza da violação referente ao ALE, é ainda mais visível.

Deveas, verifica-se nos demonstrativos de pagamento que essa parcela remuneratória seguia o mesmo sistema do ALE, ou seja, havia um intervalo de dois meses entre o exercício da atividade e o pagamento.

Não obstante, no mês de junho.2013, a administração pública resolveu diminuir esse intervalo de dois meses para um, passando o adicional pago a dizer respeito ao mês anterior, deixando-se um mês sem ser quitado, qual seja, o de abril.

Para se chegar a tal conclusão, basta constatar que, no demonstrativo de maio.2013, consta que o AI diz respeito ao mês de março (dois meses antes), mas no demonstrativo do mês seguinte de junho.2013, consta que o AI diz respeito ao mês de maio, tendo simplesmente desaparecido o AI do mês de abril.

Sendo assim, é devido o pagamento do AI de abril.2013.

Os juros moratórios, como é notório, incidem a partir da caracterização da mora, que constitui precisamente a sua causa jurídica.

O presente caso não tem qualquer relação com a responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, de modo que não tem pertinência a regra do art. 398 do Código Civil, segundo o qual a mora estaria caracterizada a partir da prática do ato ilícito.

Trata-se, assim, de responsabilidade fundada no descumprimento de uma obrigação oriunda de um vínculo jurídico prévio existente entre as partes, no caso o vínculo administrativo-funcional de natureza estatutária.

As regras sobre a constituição em mora aplicáveis são, portanto, as do art. 397, caput e parágrafo único do Código Civil, in verbis:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

A leitura desse dispositivo mostra que a primeira diferenciação estabelecida pelo legislador diz respeito a existência ou não de um prazo para cumprimento da obrigação.

Se não há um prazo, sempre haverá a necessidade de interpelação judicial - aí incluída a citação no processo - ou extrajudicial para a caracterização da mora.

Se há um prazo, porém, é necessária uma segunda distinção, pois somente as obrigações "positivas e líquidas" é que, descumpridas, acarretam de pleno de direito a mora debitoris.

Tem-se entendido que se a obrigação não é positiva e líquida, embora a termo, o silêncio acarretaria a aplicação da regra prevista no parágrafo único, ou seja, dando ensejo à necessidade da interpelação ou citação para a ocorrência da mora.

Em resumo, a sistematização geral é a seguinte (a) obrigação a termo positiva e líquida - a mora ocorre de pleno direito com o descumprimento da obrigação no seu vencimento (b) obrigação a termo não positiva ou ilíquida e obrigação sem prazo estabelecido - a mora se dá com a interpelação ou citação.

Por outro lado - agora voltando-nos mais propriamente ao caso concreto - tendo em vista que o que sempre se dá, nas ações postulando verbas ou diferenças remuneratórias contra a fazenda pública, é a cobrança de obrigações a termo (vez que tais verbas ou diferenças tem vencimento, data para serem pagas) e positivas (a obrigação é um *facere*), no final das contas o que se deve examinar, nesses casos, é apenas a liquidez ou iliquidez da obrigação.

Se a obrigação é líquida, a mora ocorre com o não pagamento no seu vencimento, incidindo a partir daí os juros.

Se a obrigação é ilíquida, o termo inicial dos juros será a citação.

Cabe um parênteses: liquidez ou iliquidez está sendo considerada, aí, como um atributo da obrigação, não da sentença. Haverá obrigações ilíquidas que, por não exigirem o procedimento da liquidação de sentença, darão ensejo a sentenças líquidas.

Prosseguindo, o fato de o devedor ser a fazenda pública em nada repercute sobre a conclusão acima estabelecida, como podemos ver em julgados do Superior Tribunal de Justiça relativos a verbas ou diferenças remuneratórias devidas a servidores pelos entes públicos, por exemplo o REsp 1151873/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ªT, j. J. 13/03/2012, onde consta o seguinte: "(...) A definição do termo inicial dos juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do Código de Civil de 2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil."

Ora, no caso em comento, ao contrário do que se verifica em muitas situações nas quais há a cobrança de verbas ou diferenças remuneratórias relativas a servidores públicos (nas quais a discussão diz respeito precisamente a base de cálculo de determinada parcela remuneratória, ou a aplicação ou não de determinado reajuste à remuneração, por exemplo), a obrigação é líquida, e não ilíquida.

Com efeito, o caso é de simples não pagamento de uma verba Adicional de Insalubridade ou Adicional de Local de Exercício em determinado mês. Verba que sempre foi paga antes, e que sempre foi paga depois. O valor da verba é incontroverso e decorre da lei diretamente. Não há dúvida a seu respeito, no plano do direito material. Trata-se de um mês, apenas, em que não foi paga.

Por tal razão, entendo que a mora debitoris, neste caso muito particular, deu-se com o simples não pagamento no vencimento, incidindo, a partir daí, os juros moratórios.

O montante devido, porém, equivale apenas à parcela impaga, sem quaisquer "reflexos" a título de décimo terceiro, férias e adicional de férias.

Com efeito, o décimo terceiro salário foi pago normalmente, com as parcelas usuais, e o não pagamento de uma determinada parcela, em determinado mês anterior, não repercutiu.

O mesmo se diz quanto às férias e seu adicional.

As férias, como se sabe, nada mais são do que a remuneração paga no mês em que elas são usufruídas. Ora, nada indica que o não pagamento de uma determinada parcela, em um certo mês de referência, meses antes, tenha repercutido sobre o montante pago na remuneração de férias.

E o adicional, de seu turno, corresponde a 1/3 da remuneração paga nas férias. Não se vê aí, assim também, qualquer reflexo.

Julgo procedente em parte a ação e condeno a ré a pagar à parte autora (a) o valor do Adicional de Insalubridade referente ao mês de abril.2013, com atualização monetária e juros, ambos desde junho.2013 (b) o valor do Adicional de Local de Exercício referente ao mês de fevereiro.2013, com atualização monetária e juros, ambos desde abril.2013.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632

AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Ressalva-se, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, de seu turno, serão os aplicados à caderneta de poupança (remuneração adicional) na forma da Lei nº 11.960/09.

Sentença líquida, depende de simples cálculo aritmético.

Reconhece-se o caráter alimentar para fins de precatório/RPV.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA